

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0028/2021, foi disponibilizado na página 1324/1326 do Diário de Justiça Eletrônico em 29/01/2021. Considera-se a data de publicação em 01/02/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Patrícia Barbosa Maia (OAB 257234/SP)
Fábio Alexandre Godinho (OAB 371827/SP)
Fernando Pompeu Luccas (OAB 232622/SP)
Filipe Marques Mangerona (OAB 268409/SP)

Teor do ato: "Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido Inicial e, com fundamento no artigo 94, inciso I, da Lei 11.101/2005, DECRETO afalênciade PERFILDUTO IND COM IMP EXP EIRELI EPP, estabelecida na Rua Elizabete Koller, 201, Itupeva-SP, CNPJ n.º 10.714.334/0001-80. Para tanto, deverão ser observadas as seguintes determinações, conforme os dispositivos citados e pertinentes da mesma Lei: a) Fixo o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga; b) Suspendo ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais. Determino a proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe. Nomeio como administrador judicial Brasil Trustee Assessoria e Consultoria Eireli, que deverá ser intimada para que manifeste interesse na atuação, sob pena de substituição(arts. 33 e 34); c) O administrador judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias. d) Expeçam-se ofícios aos órgãos e repartições públicas e privadas para que informem a existência de ativos, bens e direitos da falida; também deverá ser expedido ofício para anotação junto à JUCESP, para que conste a expressão "falida" nos registros e a inabilitação para a atividade empresarial. e) Intime-se o Ministério Público e, por carta, as Fazendas Públicas; f) Intime(m)-se o(s) representante(s) legal(is) da falida para prestar declarações (art. 104 da LRF) e apresentar relação de credores, publicando-se em seguida o edital para habilitações/impugnações (art. 99, § único da LRF). Deverá também obedecer ao determinado no art. 99, VI, Lei 11.101/2005. Providencie a z. Serventia o necessário, nos termos da Lei de Falência. Int."

Itupeva, 29 de janeiro de 2021.

Maria do Carmo Thomazetto
Escrevente Técnico Judiciário